



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.003069/2002-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.985 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PRESCRIÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do benefício fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA.

Em sede administrativa, não se julgam arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação. Trata-se, na verdade, de entendimento há tempo consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, conforme se depreende da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de

Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **14-29.240 - 8ª Turma da DRJ/RPO**, e-fls. 153 e seguintes, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao 1º trimestre de 1999, no montante de R\$ 13.854,65, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 43/49, o pedido foi indeferido, em síntese, pelo fato de a contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização (notas fiscais), indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado.

Regularmente cientificada da decisão administrativa, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 51/55, instruída com os documentos de fls. 56/62, alegando, em síntese, que:

- 1) Transcorreu o período para a homologação expressa pela Receita Federal, o que inevitavelmente transformou esta homologação em tácita, devendo desta forma ser reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte recorrente sem a verificação e fiscalização pela Receita Federal;
- 2) É ilegal e excesso de exação da Receita Federal negar prazos para a entrega de documentos prescritos e intimar a contribuinte a apresentar planilhas mensais com os valores da receita de exportação e receita operacional bruta, com exclusão dos produtos NT exportados. A obrigação de elaborar planilhas compete à fiscalização e não faz parte da documentação obrigatória;
- 3) As informações solicitadas constam da Declaração de IRPJ e do Siscomex.

Encerrou requerendo o reconhecimento de seu direito ao crédito pleiteado.

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º **14-29.240 - 8ª Turma da DRJ/RPO** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PRESCRIÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do benefício fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e-fls. 160 e seguintes, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que:

DO PEDIDO.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96. Consta dos autos que o pedido foi indeferido pelo fato da Recorrente não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização (notas fiscais), indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

### **Dos Fatos**

A Recorrente alega que os documentos solicitados pela fiscalização para a comprovação do crédito seriam em número exorbitante e que já se encontravam arquivados. Na sequência requer que seja deferida uma diligência em suas dependências para o acurado exame da documentação.

Faz um breve relato acerca de supostas ilegalidades cometidas pela RFB.

### **Do Direito**

### **No Mérito**

A Recorrente recorda que o crédito presumido de IPI, previsto na Lei 9.363/1996, é um benefício fiscal destinado ao incentivo para exportação. Defende que o prazo para análise de tais créditos seria aquele previsto para a prescrição constante do Decreto 20.910/32. Cita jurisprudência a seu favor do STJ.

Em outro giro alega que para fazer jus ao crédito presumido de IPI do benefício fiscal bastaria comprovar ser empresa produtora e exportadora. Junta jurisprudência do poder judiciário.

Ao final reforça que a) pleiteou a dilatação dos prazos, mas que o pleito fora negado; b) a prescrição sob a égide do Decreto 20.910/32 quanto ao direito da RFB analisar o crédito presumido de IPI.

Em que pesem os argumentos entendo que não assiste razão a Recorrente.

Ocorre que a Recorrente não provou o seu direito em sede de manifestação de inconformidade, nem em sede de Recurso Voluntário. A falta de elementos de prova não permite concluir de forma favorável a realização de diligência no estabelecimento da Recorrente. Nenhuma das hipóteses permissivas trazidas pelo Decreto 70.235/72 para a produção de provas complementares e diligências foram verificadas no processo administrativo.

O CARF em outros processos semelhantes tratando do crédito presumido de IPI já se manifestou quanto a obrigatoriedade da Recorrente de apresentar elementos de prova.

CARF, Acórdão nº 3302-005.312 do Processo 10945.001317/2008-12 Data 20/03/2018

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PRELIMINAR. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADA AS HIPÓTESES PREVISTAS NO DECRETO 70.235/72. APRESENTAÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES E PEDIDO DE DILIGÊNCIA NEGADOS. Todos os atos administrativos praticados no decorrer do processo, inquinados de forma genérica de ilegais pela recorrente, observaram estritamente todos os mandamentos legais. Nenhuma das hipóteses permissivas trazidas pelo Decreto 70.235/72 para a produção de provas complementares e diligências foram verificadas no processo administrativo. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT). O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 10.276/2001, condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício, os produtos não tributados (NT), conforme entendimento pacífico consubstanciado na Súmula CARF nº 20. CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. Não geram direito ao crédito presumido de IPI, a venda para empresas comerciais exportadoras quando não comprovada a saída dos produtos com o fim específico de exportação nos termos da legislação do IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRODUTORA-EXPORTADORA A simples revenda para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros sem sofrer qualquer processo de industrialização, não está contemplada no incentivo fiscal. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA. Incabível o cálculo do crédito presumido de IPI sobre mercadorias não consumidas no processo produtivo por vedação à teleologia da norma. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO MATÉRIA-PRIMA. PRODUTOR PESSOA FÍSICA. Em que pese ter o Resp 993.164/MG reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima de produtores rurais, pessoas físicas, os demais requisitos necessários para a obtenção do incentivo fiscal, não restaram comprovados. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ÓBICE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. Em que pese o entendimento do Resp 993.164/MG, julgado sob o regime de repetitivo, de que a oposição de ato estatal, autoriza a incidência da aplicação da Taxa SELIC na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco, tal impedimento não restou configurado. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. Em sede administrativa, não se julgam arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação. Trata-se, na verdade, de entendimento há tempo consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, conforme se depreende da Súmula CARF nº 2.

O ônus da prova é da Recorrente, sendo infundados as alegações genéricas tais como as aqui suscitadas de volumosa documentação e de arquivamento.

CARF, Acórdão nº 3401-002.420 do Processo 11020.007719/2008-15 Data 22/10/2013

Ementa Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Para usufruir do benefício do crédito presumido, cabe à contribuinte comprovar a veracidade dos créditos, cumprindo com a legislação específica. São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem. Recurso Voluntário Negado

Quanto as alegações de prescrição constante do Decreto 20.910/32, cabe esclarecer que é para protocolizar o pedido de ressarcimento e não para a análise por parte da fiscalização. Dessa forma, improcedentes as alegações de prescrição.

CARF, Acórdão nº 202-16839 do Processo 10768.100251/2002-45 Data 25/01/2006

NORMAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O prazo para protocolizar pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI é o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Recurso negado.

Finalmente, conforme disposição expressa na Súmula CARF nº 2, este colegiado não é autoridade competente para analisar questões de ilegalidade, injustiça ou inconstitucionalidade da legislação.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO